



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.814 - SP (2011/0075173-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORE : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S)
S

DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE ALVES E OUTROS

ADVOGADOS : CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE E OUTRO(S)
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, de que é incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei 8.880/94 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, em razão de possuírem finalidade e natureza jurídica distintas.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.814 - SP (2011/0075173-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORE : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S)
S

DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE ALVES E OUTROS

ADVOGADOS : CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE E OUTRO(S)
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial para restaurar a sentença de primeiro grau em sua totalidade, reconhecendo aos autores o direito ao recálculo dos seus vencimentos, aplicando-se os critérios de conversão dos vencimentos em URV, conforme disposto na Lei 8.880/94.

2. Sustenta o agravante violação ao art. 544, § 4o. do CPC, ao fundamento de que não há jurisprudência dominante no STJ acerca do tema tratado nos autos, razão pela qual o relator não poderia ter dado provimento ao recurso monocraticamente.

3. Requer que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.814 - SP (2011/0075173-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORE : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S)
S

DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE ALVES E OUTROS

ADVOGADOS : CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE E OUTRO(S)
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte firmou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, de que é incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei 8.880/94 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, em razão de possuírem finalidade e natureza jurídica distintas.*

2. *Agrado Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, de que as regras de conversão constantes na Lei 8.880/94 alcançam todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, não sendo possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente dessa conversão com posteriores reajustes salariais, haja vista sua natureza jurídica diversa. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

(...).

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp. 1.101.726/SP, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.8.2009).

3. Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Terceira Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou o entendimento de que é obrigatória a observância, pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.

2. Estabeleceu-se, também, que não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

3. Na instância ordinária concluiu-se que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC).

4. Estabelecida na instância ordinária a premissa fática de que não foi recomposta a perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão recorrido implica revisão do conteúdo probatório dos autos, providência essa que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no 1144537/RS, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.6.2011).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI N. 8.880/94. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento do presente recurso em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual é incabível a compensação das perdas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei n. 8.880/94 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, em razão da finalidade e natureza jurídica distintas.

3. Não cabe ao STJ a apreciação de dispositivos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.219.590/MG, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2011).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

5. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075173-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.814 / SP**

Números Origem: 20612007 8882195 994090222431

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ALVES E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S)
DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S)
DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALVES E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.